



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 22:249 — Generaliza aos barcos de propulsão mecânica registados para a pesca costeira ou para o tráfego local os preceitos aplicáveis contidos na legislação em vigor sobre segurança de navegação, não sendo exigido certificado de navegabilidade no caso de barcos que só frequentem o pôrto de registo.

Decreto n.º 22:250 — Regula o pagamento do imposto de tonelagem prescrito no decreto n.º 20:365.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 7:533 — Determina que fique suspenso o deferimento de pedidos para novas carreiras de serviço público.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 7:534 — Aprova, para ter execução desde 1 de Julho de 1932, o novo orçamento da receita e despesa da Agência Geral das Colónias para o ano económico de 1932-1933.

Decreto n.º 22:251 — Adiciona uma verba à dotação inscrita no actual orçamento para despesas de delimitações de fronteiras e missões de estudo.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 22:252 — Autoriza a transferência de uma verba dentro do actual orçamento, para reforço da dotação destinada a remunerações aos professores da Escola de Belas Artes do Pôrto pela regência interina de cadeiras.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 22:249

O decreto n.º 15:372 e o regulamento aprovado por decreto n.º 15:452, de 9 de Abril de 1928, sobre segurança de navegação, restringiram a exigência do certificado de navegabilidade aos barcos providos de passaporte. A mesma exigência consta do § 1.º do artigo 10.º do decreto n.º 16:057, de 23 de Outubro de 1928, para alguns barcos que sem passaporte se empregam no tráfego costeiro.

Os restantes barcos sem passaporte, ainda que de certa tonelagem, sejam êles de pesca costeira ou os do tráfego local, que as condições de comércio marítimo obrigam a frequentar portos diferentes dos de registo, aparecem nestes últimos desprovidos de qualquer documento, prova das suas condições de segurança para a navegação no mar, facto êste que obriga a novas inspecções como se nada houvesse sido feito no pôrto de registo.

Indispensável por isso se torna generalizar os precei-

tos aplicáveis da lei geral sobre segurança, provendo aqueles barcos de certificado de navegabilidade, embora de modelo mais adequado às condições restritas em que êles operam. Convém ainda prevenir o caso, aliás frequente, de os barcos de pesca costeira e do tráfego local se deslocarem para portos diversos dos de registo a fim de aí realizarem as reparações impostas pela comissão de vistorias.

Nestas condições, atendendo ainda às informações e alvitres recebidos das autoridades marítimas e da Direcção da Marinha Mercante e da Direcção das Pescarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São generalizados aos barcos de propulsão mecânica registados para a pesca costeira ou para o tráfego local os preceitos aplicáveis contidos na legislação em vigor sobre segurança da navegação.

§ único. Não será exigido certificado de navegabilidade no caso de barcos que só frequentem o pôrto de registo.

Art. 2.º É documento indispensável no acto da matrícula a apresentação do certificado de navegabilidade em vigor, salvo o disposto no § único do artigo 1.º

Art. 3.º Quando um barco fôr reparar em pôrto diferente do de registo deverá premunir-se de um certificado especial, previsto na legislação em vigor, onde a capitania indique as reparações indispensáveis para o barco readquirir suficientes condições de segurança para o serviço.

Art. 4.º Os certificados de navegabilidade, definitivos e especiais, serão de modelos próprios para barcos de pesca costeira e do tráfego local, aprovados pelo Ministério da Marinha.

§ único. Nos certificados haverá referência expressa à pressão regime para que foram reguladas as válvulas de segurança.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.